

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

I – Suprime-se do § 22 do art. 40, constante do art. 1º da PEC 6/2019:

- a) a expressão “**Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social**”, no caput do § 22 do art. 40;
- b) **o inciso I do § 22**, que prevê que lei complementar disporá sobre “requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social”.

II – o art. 9º da PEC 6/2019;

III - o art. 34 da PEC 6/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O § 22 do art. 40, na redação dada pela PEC 6/2019, prevê a vedação da instituição de novos regimes próprios de previdência, e define que a lei complementar disporá sobre a hipótese de extinção desses regimes. O art. 9º determina a recepção da Lei 9.717/98, que trata do mesmo tema. Já o art. 34 da PEC 6/2019 trata das responsabilidades a serem honradas pelos entes no caso de extinção de seus regimes próprios de Previdência Social.

SF/19825.88008-27

Os regimes próprios são uma decorrência do regime estatutário, ou seja, são reservados aos titulares de cargos efetivos. O ente estatal e o servidor ativo e inativo contribuem para o custeio desse regime, cujos benefícios tem tratamento na forma do art. 40.

Assim, se houver desmembramento de municípios ou Estados é intrínseco a sua autonomia e capacidade administrativa manter o seu regime próprio, não sendo lícito à PEC 6 proibir essa possibilidade.

Quanto aos atuais servidores filiados a esses regimes, eles fazem jus, conforme as datas de ingresso, ou a proventos integrais, ou a proventos apurados com base na média de tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário, e sem a aplicação do teto do RGPS.

Os servidores já aposentados e seus pensionistas, fazem jus a proventos integrais e seus dependentes farão jus a pensões calculadas com base nos respectivos proventos, ou seja, não sujeitos às regras do RGPS.

Assim, caso haja a extinção do RPPS do ente, situação que poderia alcançar atualmente quase 3.000 municípios, além dos Estados e DF e a própria União, com a assunção de responsabilidades pelo RGPS, ao qual seria destinado o custeio dos benefícios, não se pode deixar de assegurar que não haverá nenhum prejuízo ao servidor, seja já aposentado, seja os que se acham em atividade, mas sujeitos a regras distintas das previstas para o RGPS.

Dessa forma, ao se prever a responsabilidade do ente, não se pode apenas prever que o ente ressarcirá o servidor pelo serviço passado sujeito às regras do RPPS, mas sim que o ente responderá pelas suas obrigações integralmente, posto que não

pode a mera opção pela extinção do RPPS acarretar a mudança das regras e a perda de direitos para os servidores.

Dessa forma, a própria extinção do RPPS já existente é uma solução inadequada. A Lei 9717 prevê as regras que devem ser observadas para a sua gestão sustentável e a própria Constituição disciplina esse regime. Não é o caso, portanto, de se permitir a extinção de regimes próprios, que, ademais, apenas aprofundariam a crise fiscal dos Estados e Municípios, e da própria União, gerando grande insegurança jurídica sobre os direitos dos seus atuais servidores.

A presente emenda, portanto, visa superar esse problema, mediante a supressão da previsão de extinção dos RPPS no art. 40, § 22 e no art. 34, e a convalidação genérica da Lei 9.717/98.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2019.

Senador Dário Berger